

A LEI ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS NA VISÃO DE DIFERENTES ATORES: O CASO DA BACIA DO GUARAPIRANGA, SÃO PAULO, BRASIL.

Priscila Ikematsu^{1}, Euler Sandeville²*

Resumo – Este trabalho investiga a percepção de diversos atores sociais com relação aos aspectos relativos à Lei 12.233/06, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga (APRM-G). As leis específicas são previstas na Lei Estadual 9.866/97, a qual estabelece as diretrizes e as normas para o uso ocupação nas bacias de mananciais de interesse regional do Estado. A análise foi fruto da abordagem de pesquisa qualitativa e bibliográfica, tendo sido coletadas informações com diversos atores inseridos na realidade da área de estudo, incluindo o colegiado gestor da APRM-G. Os resultados indicam avanços em relação aos instrumentos definidos (mecanismos de compensação, áreas de intervenção, Plano de gestão, entre outros) e modelo de gestão (gestão participativa, descentralizada e integrada), mas grandes avanços e desafios que ocorrem na aplicação dos instrumentos preconizados pela lei específica da APRM-G, como a integração das ações setoriais e institucionais, articulação dos atores, bem como o aprimoramento da legislação nos aspectos que impossibilitam a aplicação da Lei. O entendimento da questão não é único entre os interlocutores, mas aponta para uma mesma direção, qual seja: de fortalecimentos da máquina institucional para a real efetivação dos objetivos pretendidos.

Palavras-Chave – Lei específica de Proteção e Recuperação de Mananciais; Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, Atores sociais.

WATER SOURCE PROTECTION AND RECOVERY LAW: CASE STUDY OF GUARAPIRANGA WATERSHED, SAO PAULO, BRAZIL.

Abstract – This work investigates the perception of social actors in relation to aspects of Law 12.233/06, which defines the Protection and Recovery of Reservoir Guarapiranga Watershed (APRM-G). The specific laws are provided in Sao Paulo State Law 9.866/97, which establishes guidelines and standards for land use of watershed source areas of regional interest of Sao Paulo State. Qualitative research approach and bibliographic information were used for gather information with various actors engaged in the reality of the study area, including the Administration Committee of APRM-G. The results indicate progress towards defined instruments (compensation mechanisms, intervention areas, management plan, etc.) and management model which is purpose (participative, decentralized and integrated management). On the other hand, faces several challenges for real application, as the integration of sectorial actions and institutional articulation of actors as well as the improvement of this legislation. Understanding of the issue is not unique among speakers, but points to the same direction: fortifying the institutional machine for the proper enforcement of intended goals.

Keywords – Law for Protection and Recovery of Watershed; Guarapiranga watershed, social actors.

¹ Engenheira Ambiental do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT. E-mail: priscilai@ipt.br. Mestranda do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU USP). E-mail: priscilai@usp.br.

²Arquiteto, arte-educador, coordenador do Laboratório Espaço Público e Direito à Cidade (Labcidade) da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU USP). E-mail: esandeville@gmail.com.

*Autor correspondente

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.866/97 é a responsável por estabelecer as diretrizes e as normas para o gerenciamento das áreas de mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo. Constitui-se como um instrumento de planejamento ambiental baseado no ordenamento territorial, considerando a gestão descentralizada, participativa e integrada e adotando o conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão.

Em atendimento a essa Lei, devem ser criadas as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRMs), constituídas por uma ou mais sub-bacias hidrográficas, as quais são definidas por leis específicas, revogando-se as rígidas regras de ocupação instituídas pelas Leis 898/75 e 1.172/76 - as pioneiras na temática de proteção das áreas de mananciais. A gestão deve ser feita pelo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) correspondente à bacia na qual se insere a APRM ou o Subcomitê a ele vinculado.

A aprovação da Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais do Guarapiranga (APRM-G) e objeto de análise deste trabalho aconteceu, no âmbito da Assembleia Legislativa, em 16 de janeiro de 2006. A Lei Estadual nº 12.233/06 declara a Bacia do Guarapiranga como um manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G (SÃO PAULO, 2006), sendo regulamentada pelo Decreto nº 1.686, de 22 de março de 2007 (SÃO PAULO, 2007). A Figura 1 ilustra a localização da APRM-G na Região Metropolitana de São Paulo e Bacia do Alto Tietê (Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI nº 06).

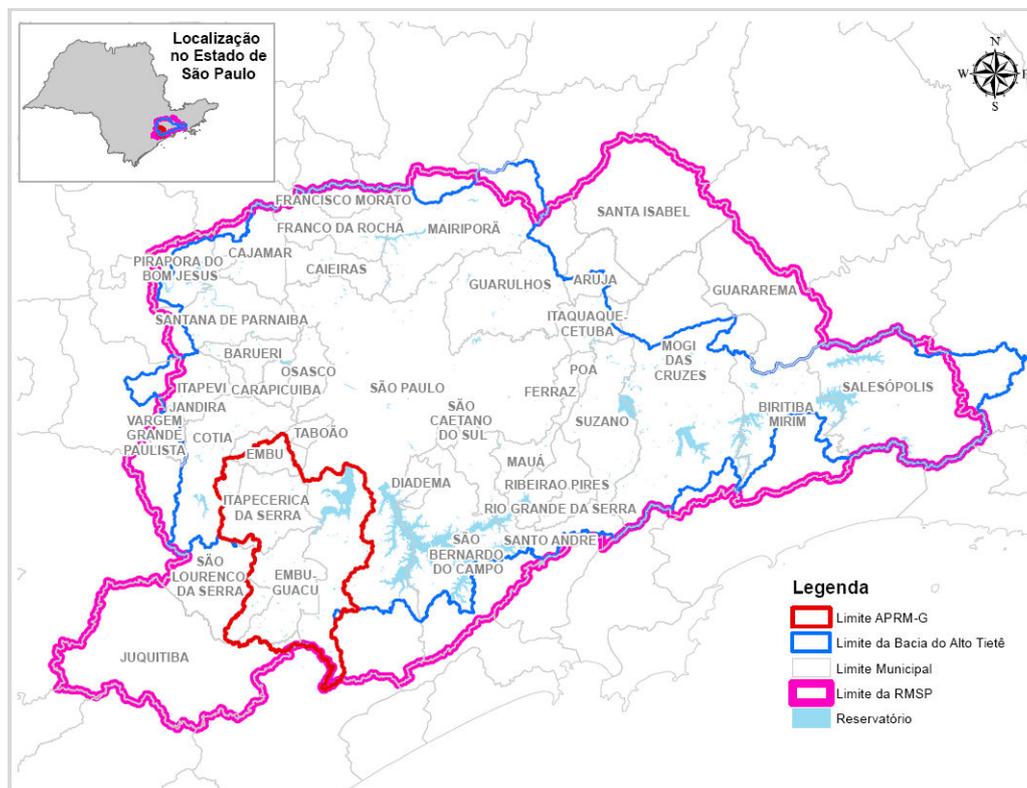


Figura 1 – Localização da APRM-G na Bacia do Alto Tietê e Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).

O processo de elaboração dessa Lei Estadual específica envolveu diversas atividades, tais como: encontros temáticos; reuniões com os diversos atores da bacia; seminários e palestras na região da bacia, além de oficinas nas escolas da região, a fim de criar condições para formular uma

política de proteção e recuperação do manancial Guarapiranga contemplando os diversos interesses envolvidos. Obviamente muitas dificuldades tiveram de ser transpostas, devido à complexidade dos problemas da região e diversidade de interesses presentes (SANTOS, 2009). A Lei 12.233/06 foi produto de uma discussão constante entre os componentes do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga (SCBH-CG) e do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, materializando essa primeira iniciativa de aplicação da nova concepção proposta pela Lei nº 9.866/97 (CDHU, 2004).

Santos (2009) destaca que o período de negociação até a aprovação da referida Lei foi de oito anos (1998 a 2006) e se estendeu ao longo de quatro gestões do SCBH-CG, o que implicou na rotatividade dos atores na mesa de negociação e divergências políticas partidárias em cada gestão, comprometendo a continuidade da elaboração da Proposta de Lei.

Participaram do processo de negociação para aprovação da Lei foram os representantes do Poder Público, estadual e municipal, e da sociedade civil organizada no SCBH-CG e demais esferas da gestão compartilhada das águas. Os interesses em negociação compreendiam os dos atores envolvidos e da população atendida com o fornecimento de água da represa Guarapiranga. Santoro; Whately (2008: 165) acrescentam que a legislação de cobrança pelo uso da água (Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005), cujo conteúdo estabelece que os recursos da cobrança somente poderiam ser utilizados se as bacias tiverem leis específicas aprovadas, auxiliou para que a aprovação acontecesse.

Dentro desse contexto, o processo de elaboração da Lei Específica da APRM-G representou uma vitória àqueles que compartilharam anseios, confiança, valores, todos em prol do mesmo objetivo: de aprovar a Lei Específica. Nas palavras de Julio; Fracalanza (2012): “Mesmo não sendo um processo perfeito, constituíram-se redes sociais onde houve capital social que gerou aprendizagem social através de uma construção coletiva e, ao final, foram bem sucedidos com a aprovação da Lei”. Resta agora, refletir sobre a concretização de tais aspirações.

Assim, este trabalho objetiva investigar a percepção de diversos atores sociais com relação aos aspectos relativos à Lei 12.233/06 e a partir dessas informações, reunir subsídios para a avaliação de seus resultados sete anos após a sua aprovação.

MATERIAIS E MÉTODOS

A análise foi fruto da abordagem de pesquisa qualitativa e bibliográfica. As informações foram sistematizadas por meio de relatos coletados com os diversos atores inseridos na realidade da área de estudo, incluindo o colegiado gestor (Comitê de Bacia do Alto Tietê – CBH-AT e Subcomitê de bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga – SCBH-CG). Os critérios utilizados para definição dos contatos não foram excludentes entre si para que o maior número possível de interlocutores pudesse ser ouvido, estando a seguir listados: ser conhecedor da Lei e seu Decreto Regulamentador; estar envolvido com a aplicabilidade da norma; ter participado do processo de elaboração da Lei Específica; ser do Comitê ou Subcomitê de Bacia Hidrográfica; conhecer a realidade, os problemas e os desafios da Bacia; ou ter sido citado por algum entrevistado.

Foram consultados tanto aqueles que estão no SCBH-CG desde a sua constituição, quanto novatos no colegiado, mas que são os responsáveis por acompanhar e aplicar os instrumentos preconizados na Lei Específica, o que acarreta em diferentes visões em relação a essa norma. Ao todo foram consultados aproximadamente 20 representantes do segmento Estado, 15 funcionários das 5 Prefeituras Municipais (incluindo as Subprefeituras incidentes na área de estudo – M’Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros), e 16 entidades da sociedade civil organizada.

Informações adicionais são oriundas de eventos relacionados à temática em estudo, reuniões plenárias do SCBH-CG e CBH-AT; seminários, encontros e Audiências Públicas, a fim de diagnosticar os entraves para a aplicação da Lei específica e identificar o que ainda falta para que a

população moradora destas áreas possa viver de maneira digna e em harmonia com seus mananciais.

AVANÇOS E PROBLEMAS NA APLICABILIDADE DA LEI ESPECÍFICA: A VISÃO DOS DIFERENTES ATORES

Transformar os dados coletados, ainda no seu estado bruto, em resultados de pesquisa, envolve a utilização de determinados procedimentos para sistematizar, categorizar e tornar possível sua análise para alcançar os objetivos definidos pelo pesquisador. Nesta pesquisa os dados coletados foram analisados no sentido de empreender uma avaliação crítica da realidade na bacia, do seu órgão gestor e dos fatores que influenciam nas transformações necessárias, bem como da aplicabilidade da Lei Específica.

Os relatos permitem listar um rol de desafios relacionados à implementação da Lei analisada, mas também avanços em relação aos instrumentos definidos para a proteção e recuperação dos mananciais do reservatório Guarapiranga. O Quadro 1 sintetiza os principais aspectos analisados neste trabalho.

Quadro 1 – Avanços e desafios relacionados à Lei Estadual nº 12.233/06.

TEMÁTICA	AVANÇO	DESAFIO
Conteúdo da Lei	Lista uma série de instrumentos não previstos nas legislações anteriores (compensação ambiental, regularização fundiária, fiscalização integrada, entre outros).	Decodificar o seu conteúdo para os técnicos e população.
Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA)	Trata-se de um instrumento inovador para o planejamento e gestão da APRM, indicando a situação da área, as ações prioritárias e os mecanismos necessários para a proteção e recuperação dos mananciais.	Utilizar o documento para mensurar os avanços e permitir o monitoramento de suas indicações.
Compatibilização das diretrizes municipais e estaduais	Abre a possibilidade de revisão de Planos Diretores Municipais a fim de tornar seu ordenamento territorial compatível com os parâmetros definidos na lei específica da APRM-G	Vencer os interesses locais; englobar casos posteriores à Lei.
Regularização fundiária	Dedica um capítulo inteiro a esse tema, abrindo um leque de possibilidades para abranger os casos de irregularidade.	Esclarecer os procedimentos, agilizar o processo de avaliação.
Fiscalização Integrada	Prevê um grupo envolvendo e integrando representantes do Estado e Municípios para ações preventivas na APRM-G.	Criação e operacionalização do grupo de fiscalização integrada.
Divulgação	A Lei prevê um Sistema Gerencial de Informações (SGI) para o monitoramento das ações na APRM-G e permitir a aplicação da lei específica.	Formatação do banco e compatibilização das bases cartográficas e alfanuméricas..
Fortalecimento e modernização da gestão pública	O órgão colegiado é o Comitê de Bacia, que reúne representantes do Estado, municípios e sociedade civil para uma gestão integrada.	Promover a articulação de ações entre Estado e municípios.

A complexidade do conteúdo da Lei Específica é o primeiro ponto a ser analisado. Foi insistentemente posto nas entrevistas coletadas que é uma Lei complicada, mesmo para os técnicos da área. Ela prevê sete novos instrumentos de planejamento e gestão, destacando-se: mecanismos de compensação financeira aos municípios; o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA); a criação das áreas de intervenção e suas respectivas diretrizes, as normas ambientais e urbanísticas de interesse regional e a compensação ambiental (BUENO; REYDON, 2006: 397). No entanto, é de um conteúdo extremamente técnico, exigindo um conhecimento bastante aprofundado do tema para que se coloquem em prática todas as diretrizes e os instrumentos por ela definidos.

Para enfrentar este desafio, os seguintes aspectos não podem ser desconsiderados:

- a oscilação da participação dos gestores, caracterizando-se por diferentes graus de envolvimento e variando ainda conforme o entendimento de cada governante;
- a rotatividade dos atores governamentais (estaduais e municipais), que resulta na perda de conhecimentos histórico daqueles que participaram da elaboração da lei, detentores do conhecimento de seu conteúdo e da realidade a que foi proposta. Já os novos defrontam-se com uma Lei complexa sem o conhecimento e a capacitação imprescindíveis para utilizá-la;
- a barreira do entendimento, do envolvimento e da fragilidade de organização das instituições públicas encarregadas de executar a política objeto deste trabalho. Uma lei inteligível resulta tanto na ausência de argumentos para uma participação democrática; quanto influencia na atuação dos órgãos públicos, pois dá abertura a dupla e distintas interpretações. O resultado final é a existência de situações contraditórias com a norma ou não resolvidas pelo desconhecimento do caminho a ser percorrido.

Um segundo aspecto refere-se ao documento técnico que acompanha a Lei específica, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA). Este Plano deve conter diretrizes, metas, programas e propostas, fundamentais para garantir a aplicabilidade da Lei. Contudo, foi apreendido que os Planos não conseguem mensurar os avanços nem apresentar um detalhamento do que ainda precisa ser enfrentado, quem são os responsáveis e como fazer para monitorar as suas indicações. E uma das grandes indagações ainda resta: se estamos falando da aplicação da lei, falamos dos números. Precisamos saber o que, de verdade, está sendo feito e como está sendo feito. Muitos reconhecem que se trata de um relatório técnico muito bem estruturado, mas que, da forma como está, não contribui para auxiliar na aplicação dos instrumentos da Lei.

Em terceiro lugar tem-se um assunto que não pode ser desprezado, qual seja: conseguir superar o antagonismo entre a legislação específica da APRM-G e a legislação municipal de uso, ocupação e parcelamento do solo; além de promover a integração entre as Prefeituras Municipais e o Estado para compatibilizar esses zoneamentos. A alteração do zoneamento estabelecido pelas Leis 898/75 e 1.1.72/76 para o novo mapeamento em Áreas de Intervenção é o instrumento norteador para a aprovação de novos empreendimentos, bem como para a regularização de moradias. Tais áreas devem ser utilizadas pelos Municípios como uma base para revisão de seus Planos Diretores a fim de tornar seu ordenamento territorial compatível com os parâmetros definidos na lei específica da APRM-G.

A defasagem do mapeamento de ordenamento territorial proposto pela Lei Específica e a realidade hoje instalada (pois se passaram 8 anos desde a sua concepção até a aprovação da Lei), resultou em casos onde é praticamente impossível compatibilizar as duas legislações (estadual e municipal). Além disso, os interlocutores consultados salientaram que os critérios para essa delimitação não restou claro àqueles que devem seguir o zoneamento proposto. Em alguns casos a linha divisória corta o mesmo bairro, estabelecendo distintas diretrizes de ocupação. Nesses casos, fica difícil para o órgão público explicar à população que mora na mesma adjacência que “um pode e o outro não pode”. E os moradores, da mesma forma, não conseguem compreender como duas leis vigentes podem estabelecer normas distintas já que em uma permitem-se programas habitacionais, para edificação de prédios; e a outra não admite essa possibilidade. Líderes de movimentos de moradia citam que no vai e vem dos processos, as responsabilidades são repassadas e as soluções se perdem na burocracia que impera. Portanto, todo esse processo depende de um pacto entre os atores envolvidos para uma política efetiva de proteção destas áreas, o que, na opinião dos entrevistados, ainda não se efetivou.

A questão da moradia também aparece como um dos assuntos corriqueiramente mencionados, já que a regularização fundiária foi um dos motes da aprovação da Lei Específica e é uma das mais recorrentes reivindicações dos moradores das áreas de mananciais. Os relatos indicam que não

existem procedimentos claros para que eles possam regularizar suas moradias, apesar de a lei específica dedicar uma seção inteira sobre esse assunto, Por esse motivo, ameaças de despejo são feitas sem uma alternativa plausível, ficando presas a um processo burocrático e pouco claro em relação aos responsáveis por fazê-lo. Sem um Plano habitacional que consiga abranger todos os problemas existentes, as extensas áreas livres após a retirada das ocupações irregulares podem virar alvo do mercado imobiliário, que enxerga o grande potencial dessas áreas para loteamentos futuros; ou a chegada de novos (ou os mesmos) moradores, num círculo vicioso de tira-põe. É fundamental, portanto, a adoção de medidas e procedimentos administrativos integrados por todos os órgãos envolvidos no planejamento e gestão desse território para a operacionalização efetiva dos conteúdos inovadores desta lei.

Outra grande dificuldade histórica nas áreas de mananciais é a fiscalização, que não deve ser apenas uma ação punitiva imediata, mas preventiva, associando-a a processos de educação e cidadania, ou seja, a uma política maior, que inclui outras ações e não uma única ISA (2008). Na Lei Específica, diferentemente da primeira Lei de Proteção aos Mananciais, é previsto um grupo de fiscalização integrada, envolvendo representantes do Estado e Municípios. No entanto, ele ainda não foi criado, mesmo após seis anos da aprovação específica, sendo este aspecto bastante destacado nas entrevistas realizadas. De acordo com os relatos, as ações de fiscalização têm sido desencadeadas por denúncias de irregularidades localizadas, e não em decorrência de um monitoramento sistemático que, além de identificar suspeitas de irregularidades, é capaz de definir prioridades, regionais ou temáticas, que possam orientar o processo de fiscalização de uma forma estruturada, compatível com as necessidades ambientais e complementar aos processos de licenciamento.

Na prática, não há fiscalização na APRM como um todo e sem a devida fiscalização, as áreas livres originadas após a remoção da população moradora podem tornar-se alvo do mercado imobiliário para construção de novos loteamentos e a população, sem alternativas locais, pode avançar em direção a outras áreas, também legalmente protegidas, aumentando ainda mais a expansão da urbanização. O não atendimento adequado da necessidade de moradia assim gerada pela ação do estado leva à ocupação precária de novas áreas em situação de fronteira da expansão urbana, geralmente ambientalmente frágeis (ANGILELI; SANDEVILLE, 2011).

A divulgação, disponibilização e acessibilidade às informações acerca das áreas de mananciais é mais um desafio para a aplicabilidade da Lei na visão dos entrevistados. Os relatos coletados indicam duas necessidades: a primeira em relação ao monitoramento da APRM, que só é possível se existir um banco que permita uma atualização dos dados; e a segunda transparência dos investimentos na APRM, para que a sociedade possa participar e acompanhar os projetos em curso e investimentos previstos.

Em relação à questão do monitoramento da APRM-G, é previsto na Lei específica um Sistema Gerencial de Informações (SGI). De acordo com a legislação, um conjunto de informações sobre a APRM precisa estar disponível para permitir a elaboração/atualização do PDPA e subsidiar a implantação do Sistema de Monitoramento Ambiental para auxiliar a efetiva aplicação da Lei (ISA, 2008), o qual não foi ainda efetivamente implantado nas APRM-G. Este fato inviabiliza o conhecimento sobre os aprimoramentos e investimentos necessários para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população. A ausência de informações sobre a melhoria ambiental, urbanística e da qualidade da água antes e após a execução de cada uma das obras também foi destacada.

Por fim, deve ser citado o fortalecimento e modernização da gestão pública, fundamentais para a proteção dos mananciais nos moldes participativos. A grande inovação dessa Lei específica é vem da substituição do caráter fiscalizador/punitivo para o envolvimento da sociedade nesse processo. A desarticulação de ações entre Estado e municípios foi o maior alvo de críticas pelos

entrevistados, pois a conexão indissociável com interesses partidários na gestão dos recursos públicos, o problema da responsabilidade coletiva, a permanência dos interesses, entre outros implicam em grandes consequências para a aplicabilidade da Lei Específica da APRM-G. Todos os entrevistados reconhecem a importância de uma corresponsabilidade que, embora seja o discurso da atuação dos Comitês de Bacias, muitas vezes esbarra em obstáculos que dificultam o diálogo.

Os resultados apontam para em estudo, o que seria essencial para detalhar os mecanismos de compensação, que também uma revisão da legislação dão margem a interpretações distintas; melhorar a qualidade dos mapas, que impedem uma avaliação precisa dos pedidos de novos empreendimentos na área; alterar procedimentos inaplicáveis no contexto social e institucional existente; e incorporar as dinâmicas instaladas entre o primeiro estudo e a realidade atualmente instalada. Os refinamentos foram apontados como necessários para aprimorar os aspectos que só puderam ser verificados durante a execução da norma, no exercício diário da aplicação dos instrumentos e diretrizes dessas normas. Talvez essa seja a única forma de impedir o descrédito na lei e persistência da irregularidade.

Até o momento foram realizadas algumas reuniões tendo sido discutidas questões relativas às definições, urgentes alterações e outros aspectos mais gerais. Essa pesquisa dará continuidade ao acompanhamento desse processo para aprimorar os resultados deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os registros mencionados ao longo deste artigo procuraram evidenciar os avanços e desafios que ocorrem na aplicação dos instrumentos preconizados pela lei específica da APRM-G em se tratando das ações em prol da proteção e recuperação dos mananciais. O entendimento da questão não é único entre os interlocutores, estando bastante relacionados ao conflito entre o ideal e o possível; entre a necessidade de moradia e os interesses em torno da preservação e recuperação de recursos coletivos, como os mananciais.

Reconhece-se que as intenções da lei são as melhores possíveis tanto em relação à necessidade social e ambiental; quanto à possibilidade de colocar os três segmentos (Estado, das Prefeituras e da sociedade civil) numa gestão tripartite. A concepção da atual lei dos mananciais representa um avanço em políticas de Comando e Controle, pois estabelece as diretrizes e as normas para a proteção dos mananciais da RMSP, apresentando um sistema de informações e programas e um fórum de discussão conjunta, para dar suporte à gestão compartilhada entre os agentes públicos e a sociedade civil.

Mas não bastam apenas boas intenções. Na prática, deve ser prioridade o planejamento integrado e projetos contínuos e de longo prazo, onde necessariamente deve haver a cooperação intergovernamental. É necessário organizar e potencializar cada vez mais o processo para que seja possível dar passos mais promissores e mais firmes. E, sobretudo a presença da sociedade civil cobrando a responsabilidade de cada um dos entes federativos buscando uma forma de permear melhor as informações que são para a gestão, para o entendimento, para o fortalecimento das políticas públicas.

BIBLIOGRAFIA

ANGILELI, C. M. de M. M.; SANDEVILLE JR., E. (2011) Remoções na Serra da Cantareira. **Revista Caros Amigos**, 04 de agosto de 2011. Disponível em <<http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/artigos-e-debates/1842-remocoes-na-serra-da-cantareira>>. Acesso 19 set. de 2011.

BUENO, A.K.S; REYDON, B.P. (2006). Os loteamentos clandestinos e as áreas de mananciais: um estudo sobre a lei de proteção dos mananciais e a especulação imobiliária. In: Brasil, Ministério do

Desenvolvimento Agrário. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. **Mercados de terras no Brasil : estrutura e dinâmica.** Organizadores: Bastiaan Philip Reydon. Francisca Neide Maemura Cornélio. Brasília: NEAD, 2006. 444 p.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU. (2004). **PROJETO DE LEI N.º 85/04. Resumo Executivo – Lei específica GUA-set04.** CDHU/Sup. de Projetos Especiais, São Paulo-SP.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. (2008). **Lei Específica da Guarapiranga: contribuições para sua compreensão e implementação.** ISA, São Paulo-SP.

JULIO, T.B.; FRACALANZA, A.P. (2012). Avaliação da Participação no Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga (Região Metropolitana de São Paulo – SP). VI Encontro Nacional da ANPPAS. **Anais...** Belém –PA.

SANTOS, R.A.N.S. (2009). **Governança da água e aprendizagem social no subcomitê da bacia hidrográfica Cotia-Guarapiranga – Região Metropolitana de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo-SP. 120 p.

SANTORO, P.F; WHATELY, M. (2008). Minuta de Lei Específica para Billings: uma lei de expansão urbana ou de proteção ambiental?. In: WHATELY; M.et al. **Mananciais: uma nova realidade?.** ISA, São Paulo-SP..

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 12.233, de 16 de Janeiro de 2006.** Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, e dá outras providências correlatas.

_____. **Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007.** Regulamenta dispositivos da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, - Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, e dá providências correlatas,